SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277755 - MT (2026/0210293-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	ALEXIA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT025159O
AGRAVADO	:	ODAILDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA - MT028092O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em demanda de imissão na posse extinta sem resolução do mérito em razão do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem condenação em honorários sucumbenciais.

2. *Fato relevante*. Indeferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais e quedou-se inerte; os demandados compareceram espontaneamente, impugnaram a gratuidade e se opuseram à tutela provisória, tendo o juízo considerado documentos apresentados para aferir a capacidade econômica do autor.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram a extinção sem resolução do mérito e afastaram honorários; decisão agravada assentou a incidência do art. 290 do CPC, a inaplicabilidade dos arts. 90 e 485, § 2º, do CPC, e que o art. 239, § 1º, do CPC não altera a causa jurídica da extinção.

Documento eletrônico VDA60457584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b47816b8-4e5b-4b38-a953-cf1c441ccd69

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais autoriza a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais quando houve comparecimento espontâneo da parte ré e apresentação de defesa; e (ii) saber se é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O art. 290 do CPC estabelece disciplina específica para o não recolhimento das custas iniciais, impondo o cancelamento da distribuição; essa modalidade de extinção não se confunde com desistência, renúncia, reconhecimento do pedido ou abandono e não gera sucumbência, ainda que haja manifestação da parte contrária.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresenta argumentação dirigida à distinção dos precedentes.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b47816b8-4e5b-4b38-a953-cf1c441ccd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277755 - MT (2026/0210293-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	ALEXIA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT025159O
AGRAVADO	:	ODAILDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA - MT028092O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em demanda de imissão na posse extinta sem resolução do mérito em razão do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem condenação em honorários sucumbenciais.

2. *Fato relevante*. Indeferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais e quedou-se inerte; os demandados compareceram espontaneamente, impugnaram a gratuidade e se opuseram à tutela provisória, tendo o juízo considerado documentos apresentados para aferir a capacidade econômica do autor.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram a extinção sem resolução do mérito e afastaram honorários; decisão agravada assentou a incidência do art. 290 do CPC, a inaplicabilidade dos arts. 90 e 485, § 2º, do CPC, e que o art. 239, § 1º, do CPC não altera a causa jurídica da extinção.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais autoriza a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais quando houve comparecimento espontâneo da parte ré e apresentação de defesa; e (ii) saber se é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O art. 290 do CPC estabelece disciplina específica para o não recolhimento das custas iniciais, impondo o cancelamento da distribuição; essa modalidade de extinção não se confunde com desistência, renúncia, reconhecimento do pedido ou abandono e não gera sucumbência, ainda que haja manifestação da parte contrária.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresenta argumentação dirigida à distinção dos precedentes.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXIA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de imissão na posse, em razão do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa (fls.199-201):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

EXAME Recurso de Apelação Cível interposto pela advogada dos réus contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, em razão do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem condenação em honorários advocatícios, pleiteando a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, considerando o comparecimento espontâneo dos réus e a apresentação de contestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da advogada dos réus quando há extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais (cancelamento da distribuição), tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos réus antes da determinação de citação. III. RAZÕES DE DECIDIR O comparecimento espontâneo do réu, embora supra a falta ou nulidade da citação conforme o art. 239, §1º, do CPC, não é suficiente, por si só, para garantir o direito a honorários sucumbenciais em caso de posterior cancelamento da distribuição por inércia do autor. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC, afasta o ônus de sucumbência contra o autor, mesmo que o réu tenha sido citado ou comparecido espontaneamente nos autos, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do R Esp 2.053.571/SP. Na hipótese de cancelamento da distribuição, não há propriamente uma prestação jurisdicional que justifique a imposição de ônus sucumbenciais, pois o processo é extinto em fase preliminar, antes da formação completa da relação processual triangular, visto que o recolhimento das custas constitui pressuposto imprescindível para o desenvolvimento válido do processo. O precedente invocado pela apelante (R Esp 1.936.597/MT) não se aplica ao caso concreto, pois trata de situação distinta, referente ao indeferimento da petição inicial após a apresentação de contestação pelo réu, e não de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. Não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, pois a extinção do processo decorreu de vício formal (ausência de recolhimento das custas) e não de questão de mérito ou conduta do autor que tenha causado prejuízo direto aos requeridos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC, não enseja condenação em honorários advocatícios em favor do advogado do réu, ainda que este tenha comparecido espontaneamente aos autos e apresentado contestação.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão singular não teria considerado a distinção entre os precedentes que afastam

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

honorários em casos de erro procedimental e a hipótese de comparecimento voluntário dos réus, diante de pedido liminar, com apresentação de defesa e aproveitamento dos documentos pelo juízo.

Requer o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial e fixados honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, determinado o retorno dos autos à origem para arbitramento da verba.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 313-320.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais autoriza a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando os réus, antes da citação formal, comparecem espontaneamente aos autos e apresentam defesa.

O art. 290 do Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A norma estabelece consequência processual própria para o descumprimento do ônus de recolher as despesas necessárias ao ingresso da demanda. O cancelamento da distribuição não se confunde com desistência, renúncia ao direito, reconhecimento da procedência do pedido ou abandono da causa.

No caso, a extinção do processo decorreu da ausência de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade da justiça. Não houve desistência formal ou tácita da demanda, abandono processual nos moldes do art. 485, III, do CPC, nem reconhecimento do pedido pelo autor.

Por essa razão, não incide o art. 90 do CPC, segundo o qual:

> Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Também não se aplica o art. 485, § 2º, do CPC. O dispositivo disciplina as consequências econômicas das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*,

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

relacionadas à paralisação do processo por negligência das partes e ao abandono da causa pelo autor. A extinção examinada nestes autos, contudo, decorreu do cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das despesas de ingresso, hipótese especificamente regulada pelo art. 290 do CPC.

O art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC igualmente não conduz à conclusão pretendida. O § 2º estabelece os critérios e a base de cálculo dos honorários quando configurada hipótese de condenação. O § 6º determina que esses limites e critérios sejam observados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nas sentenças sem resolução do mérito.

Nenhum desses dispositivos cria, isoladamente, obrigação de pagamento de honorários em toda decisão terminativa:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios legais.
> § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

O comparecimento espontâneo dos demandados não altera essa conclusão. O art. 239, § 1º, do CPC dispõe:

> Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
> § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

O dispositivo atribui ao comparecimento espontâneo os efeitos expressamente previstos: suprimento da falta ou da nulidade da citação e início do prazo para a apresentação da defesa. Não há, em seu texto, regra que converta o cancelamento da distribuição em hipótese de sucumbência ou que afaste a disciplina específica do art. 290 do CPC.

É certo que a atuação dos demandados não foi desprovida de relevância prática. Eles compareceram espontaneamente, impugnaram o pedido de gratuidade e se opuseram à tutela provisória requerida. Também é possível reconhecer que os documentos apresentados foram considerados pelo juízo no exame da capacidade econômica do autor.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

Essa circunstância, entretanto, não modifica a causa jurídica da extinção. O processo não foi encerrado em razão do acolhimento da defesa dos demandados, da rejeição da pretensão possessória ou de qualquer pronunciamento de sucumbência. O encerramento ocorreu exclusivamente porque o autor, intimado após o indeferimento da gratuidade, deixou de recolher as custas e despesas de ingresso no prazo legal.

A orientação do STJ é no sentido de que o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais não enseja condenação ao pagamento de honorários, ainda que tenha havido manifestação da parte contrária.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O caso originário trata de ação pauliana cuja distribuição foi cancelada (art. 290, CPC) em razão da inércia da parte autora em complementar as custas iniciais, após determinação judicial de retificação, de ofício, do valor da causa.
> Os recorrentes (advogados dos réus) buscam a fixação de honorários advocatícios, alegando que o comparecimento espontâneo dos réus para contestar a lide teria aperfeiçoado a relação processual.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o processo é extinto por cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), em decorrência da falta de complementação de custas iniciais, mesmo tendo havido o comparecimento espontâneo da parte ré antes da sentença.
> III. Razões de decidir
> **3. Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC possui natureza administrativa e antecede a formação válida da relação processual, aplicando-se tanto à ausência total de pagamento quanto à falta de complementação das custas de ingresso.**
> **4. O comparecimento espontâneo do réu ou a determinação de sua citação, antes de verificado o regular recolhimento das custas iniciais, configura ato prematuro ou error in procedendo, não tendo o condão**

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

de angularizar a lide para fins de fixação de ônus sucumbenciais.
5. Inexistindo a angularização válida da relação jurídica processual por culpa do não preenchimento de pressuposto de validade (preparo), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes (REsp 1.842.356/MT e REsp 2.053.571/SP).
6. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento ou complementação das custas iniciais (art. 290, CPC) não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o comparecimento espontâneo da parte ré."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 290 e 485, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.
1.842.356/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.11.2022; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.
16.05.2023.
[AgInt no AgInt no AREsp n. 2.715.375/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;
2. A controvérsia trata de ação de arbitramento de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção, sem resolução do mérito, de ação de partilha por cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento ao agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo do réu supre a citação e angulariza a relação processual, com violação do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 80, § 11, do CPC quanto à responsabilização processual e à condenação

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

> em honorários; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em cancelamento da distribuição.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. O cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
> 7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Em caso de cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, não há condenação em honorários sucumbenciais, ainda que haja comparecimento espontâneo do réu.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento por divergência."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 80 § 11, 85 § 2, 85 § 11, 290, 485 IV.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 83.
> (AREsp n. 2.684.733/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No REsp 1.906.378/MG, decidiu-se que a extinção fundada nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, em razão do não recolhimento das custas iniciais, não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo quando, por erro, tenha sido determinada a oitiva da parte contrária:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

> 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
> 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
> 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
> 5- Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

A mesma orientação foi reafirmada no REsp 2.053.571/SP, em que se assentou que a extinção sem resolução do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que tenha ocorrido citação ou manifestação da contraparte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
> 1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

> 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
> 4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
> 5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.
> 6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.
> 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
> (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

A agravante invoca o REsp 1.936.597/MT, no qual se reconheceu o cabimento de honorários após o comparecimento espontâneo do réu e a apresentação de contestação, em processo extinto sem resolução do mérito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
> 1. Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
> 2. Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

> 3. Ainda que pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, consequentemente, da possibilidade de o processo prosseguir validamente, o autor já havia exercido a sua pretensão de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar sua defesa.
> 4. Tendo o autor requerido a concessão de tutela provisória, o comparecimento ao processo antes da citação era ainda mais justificável, pois o réu tinha interesse premente no exercício do contraditório e da ampla defesa o quanto antes a fim de trazer mais elementos para o juiz de primeiro grau analisar a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida.
> 5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6°, 90, e 485, § 2°, segunda parte, do CPC).
> 6. Fixação de honorários em favor do advogado do réu, observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.936.597/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

O precedente, todavia, não se aplica à hipótese dos autos. Naquele julgamento, a extinção decorreu do indeferimento da petição inicial após a inércia do autor em cumprir determinação de emenda. A situação foi aproximada funcionalmente ao abandono ou à desistência tácita, com incidência dos arts. 85, § 6º, 90 e 485, § 2º, do CPC.

Aqui, diversamente, a petição inicial foi emendada e recebida, e o processo foi extinto porque não houve o recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade da justiça. Trata-se de situação submetida à disciplina própria do art. 290 do CPC, cuja incidência não é afastada pelo comparecimento espontâneo dos demandados.

A distinção não é meramente formal. Ela decorre da causa específica de extinção e das consequências jurídicas que o legislador associou a cada hipótese. Não cabe utilizar a atuação defensiva dos réus para transformar o cancelamento da distribuição em desistência, abandono ou outra modalidade de extinção sujeita a regime honorário diverso.

O princípio da causalidade também não autoriza solução distinta. Embora seja critério relevante para a distribuição dos encargos processuais, sua aplicação deve respeitar a disciplina específica estabelecida pelo Código de Processo Civil. O princípio não constitui fundamento autônomo para afastar o art. 290 nem para criar hipótese de condenação honorária não prevista para o cancelamento da distribuição.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

Do contrário, o cabimento dos honorários passaria a depender de circunstância alheia à norma específica, o comparecimento espontâneo do réu, produzindo tratamento distinto para situações submetidas ao mesmo regime de cancelamento da distribuição. A orientação desta Corte, porém, considera que a ausência de recolhimento das custas iniciais impede a formação válida da relação processual para fins de sucumbência, ainda que tenha ocorrido manifestação da parte contrária.

A remuneração contratual eventualmente ajustada entre a advogada e seus constituintes não se confunde com honorários sucumbenciais. O reconhecimento do trabalho profissional realizado não autoriza, por si só, a transferência da respectiva remuneração à parte adversa quando ausentes os pressupostos jurídicos para a imposição da verba de sucumbência.

Por fim, não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora o agravo interno seja desprovido, a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentou argumentação dirigida à distinção entre os precedentes utilizados e o caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 6907d2a7-13f1-4915-b714-49e4d8db875a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.277.755 / MT

Número Registro: 2026/0210293-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069859720258110037

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: ALEXIA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT025159O
RECORRIDO	: ODAILDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA - MT028092O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: ALEXIA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT025159O
AGRAVADO	: ODAILDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA - MT028092O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: a1e04d0c-a905-478d-b37b-36446492a7c0

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: a1e04d0c-a905-478d-b37b-36446492a7c0